



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.553/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 15 DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.555/99, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO DRUMM, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 15 da Lei Municipal 1.555/99, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 15 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I. constatada infração de qualquer das disposições desta Lei, por denúncia ou flagrante do serviço de fiscalização, será o infrator multado em 100 URMs, além do disposto no inciso III;

II. constatada a primeira reincidência de infração de qualquer das disposições desta Lei, por denúncia ou flagrante do serviço de fiscalização, será o infrator reincidente multado em 200 URMs, além do disposto no inciso III;

III. constatada a segunda reincidência de infração de qualquer das disposições desta Lei, por denúncia ou flagrante do serviço de fiscalização, será cassado o Alvará de Licença do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II;

IV. sem prejuízo da aplicação das multas definidas nos incisos anteriores, serão apreendidas as mercadorias e demais objetos ligados a atividade irregular, nos termos do art. 5 desta Lei;

Parágrafo Primeiro: *Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, que deverão ser aplicadas por escrito pelo Agente do Fisco Municipal.*

Parágrafo Segundo: *Após denúncia protocolada, por três ou mais estabelecimento comerciais, legalmente estabelecidos, lesados pelo descumprimento da presente Lei, dentro do ramo de sua atuação, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que os órgãos competentes tomem as providências descritas neste artigo."*

Art. 2º. A cópia da Lei Municipal 1.555/99 e de suas posteriores alterações deverá ser entregue pelo Poder Executivo Municipal, a todos os ambulantes cadastrados no Município, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, mediante recibo que será arquivado nos respectivos registros do comerciante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 05 dias do mês de Novembro de 2010.

SERGIO DRUMM
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PEDRO EMILIO MASSMANN
Secretário Municipal de Administração